



PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO:

6904

FOLHA:

585

RÚBRICA:

[Handwritten signature]

ANÁLISE TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Trata-se de análise de impugnação apresentada pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA – ME, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face do Edital de Licitação destinado à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis destinados ao atendimento das necessidades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório deveria ser reformado em razão da suposta necessidade de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para determinados itens constantes do edital, entendendo que a ausência dessa exigência comprometeria a regularidade sanitária da contratação.

Diante da impugnação apresentada, passa-se à análise técnica da matéria.

Inicialmente, cumpre destacar que a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE constitui ato administrativo expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o funcionamento de empresas que exerçam determinadas atividades relacionadas a produtos sujeitos à vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, bem como das normas regulamentares expedidas pela própria ANVISA.

Entretanto, a exigência dessa autorização não se aplica indistintamente a todas as empresas que comercializam produtos de limpeza, higiene ou saneantes. A obrigatoriedade da AFE está vinculada à natureza das atividades desenvolvidas pela empresa, especialmente quando se tratar de fabricantes, importadores, distribuidores ou armazenadores que realizem atividades reguladas diretamente sujeitas ao controle sanitário federal.

No presente caso, verifica-se que o objeto da licitação consiste na aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis destinados ao atendimento das necessidades cotidianas das unidades escolares da rede municipal de ensino. Trata-se de produtos de uso comum, amplamente comercializados no mercado varejista e disponíveis em diversos estabelecimentos comerciais que atuam no fornecimento desses itens sem que necessariamente exerçam atividades reguladas que exijam autorização sanitária federal específica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Praça Waldemar Magalhães, s/nº - Centro - Trajano de Moraes - RJ.

Página 1 de 4



PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TRAJANO
DE MORAES



Deo a dia per voce

PROCESSO:

6904

FOLHA:

586

RÚBRICA:

Cumprir destacar que a contratação pretendida será realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, instrumento amplamente utilizado pela Administração Pública para aquisições de natureza continuada e demanda variável. Nesse modelo de contratação, o fornecimento ocorre de forma parcelada, conforme a necessidade da Administração, sendo os pedidos realizados em pequenas quantidades ao longo da vigência da ata de registro de preços.

No caso concreto, os produtos serão distribuídos diretamente às unidades escolares conforme a demanda da Secretaria Municipal de Educação, com entregas realizadas de forma imediata após a solicitação administrativa, não havendo previsão de armazenamento prolongado por parte do fornecedor nem a execução de atividades logísticas típicas de centros de distribuição de grande porte.

Assim, considerando as características do objeto licitado, verifica-se que a contratação consiste essencialmente no fornecimento de produtos de consumo comum, sem a exigência de atividades especializadas de manipulação, fabricação ou distribuição sanitária regulada que justificassem a imposição obrigatória da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE como requisito de habilitação.

Cumprir observar que a legislação que rege as contratações públicas estabelece como princípio fundamental a ampla competitividade entre os interessados. O art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, determina que os processos licitatórios devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, a Administração deve exigir dos licitantes apenas os requisitos de habilitação estritamente necessários para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, vedando-se a imposição de exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas que possam limitar injustificadamente o universo de participantes do certame.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração Pública deve evitar a imposição de exigências de habilitação que não guardem relação direta e proporcional com o objeto da contratação, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade do certame.

No presente caso, verifica-se que a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE poderia resultar em limitação significativa da participação de potenciais licitantes, especialmente comerciantes que atuam regularmente no fornecimento de materiais de limpeza e higiene no mercado varejista e que, em razão da natureza de suas atividades, não estão obrigados à obtenção dessa autorização sanitária.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Praça Waldemar Magalhães, s/nº - Centro - Trajano de Moraes - RJ.

Página 2 de 4



PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO:

6904

FOLHA:

58+

RÚBRICA:

[Handwritten signature]

Outro aspecto relevante refere-se à estrutura do edital, que contempla itens destinados à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em observância às disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente ao disposto em seu art. 48.

A adoção desses mecanismos tem por finalidade ampliar a competitividade do certame e fomentar a participação de pequenos empreendedores nas contratações públicas, assegurando tratamento diferenciado e favorecido a esses agentes econômicos, conforme previsto na legislação vigente.

Nesse contexto, a inclusão da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE poderia resultar na exclusão de diversos potenciais participantes do certame que atuam regularmente no comércio varejista de produtos de limpeza e higiene, contrariando o objetivo de ampliação da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Cumprе ressaltar, ainda, que o edital já contempla mecanismos adequados para assegurar a qualidade e a regularidade sanitária dos produtos a serem fornecidos, exigindo que os materiais atendam às normas sanitárias vigentes e que possuam registro, notificação ou regularização perante os órgãos competentes quando aplicável.

Tais exigências são suficientes para garantir que os produtos fornecidos à Administração estejam em conformidade com a legislação sanitária, sem que seja necessária a imposição de requisitos adicionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela empresa impugnante não demonstram a existência de irregularidade no instrumento convocatório que justifique sua alteração. Ao contrário, verifica-se que o edital foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, observando os princípios que regem as contratações públicas e adotando critérios adequados para garantir a ampla competitividade do certame, bem como a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Assim, considerando que a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE não se mostra necessária para o objeto da contratação e que sua inclusão poderia resultar em restrição indevida à competitividade do certame, entende-se pela manutenção das condições estabelecidas no edital.

Diante disso, opina-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA – ME, mantendo-se integralmente os termos do edital de



PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO:

6904

FOLHA:

588

RÚBRICA:

[Handwritten signature]

licitação, por estarem em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para conhecimento e decisão.

É o relatório.

Trajano de Moraes RJ, 07 de abril de 2026.

[Handwritten signature]

Lia Márcia Matoso dos Santos –
Matrícula 13608
Secretária Municipal de Educação.

Lia Márcia Matoso dos Santos
Secretária Municipal de
Educação
Portaria 007/2025

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA
	08/04/26	
	PROTÓCOLO	
LIVRO:	002	6904/25
Ass.	<i>[Handwritten signature]</i>	